



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015813-15.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes/embargados FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA SALEMA e MARIA CRISTINA DE AZEVEDO SOARES, são embargados/embargantes ADRIANA FERRAZ DE TOLEDO COSTA e MARCUS VINICIUS PRIANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015813-15.2021/50000

EMBARGANTES/EMBARGADOS: Francisco José de Almeida Salema; Adriana Ferraz de Toledo Costa e outros

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro –
14ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 51.124

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora entendeu não demonstrado o excesso de barulho tampouco que as reclamações dos vizinhos eram infundadas. A ação principal e o pedido reconvenicional foram julgados improcedentes.

Embargam Maria Cristina de Azevedo Soares e Francisco José de Almeida Salema pugnando pela repartição das despesas do processo.

Embargam Adriana Ferraz de

Toledo Costa e Marcus Vinicius Pianti pugnando pela inversão do julgado. Insistem no comportamento hostil dos Réus. Prequestionam a matéria.

Recursos regularmente processados.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo dos Embargantes com o seu resultado. Segundo o aresto: *“Impõe-se reconhecer que a prova pericial sobre a intensidade de ruídos intermitentes, em especial os provocados por comportamento humano, são de difícil avaliação. A designação da prova pericial frequentemente leva o causador dos ruídos a adotar comportamento diverso daquele que seu ensejo as reclamações, inviabilizando a prova.*

De outro lado as medições documentadas pelos Réus, com o uso de aplicativos de seus celulares não podem ser recebidas como prova definitiva do excesso de ruídos, tratando-se antes de prova produzida unilateralmente sem que se possa assegurar a observância de critérios técnicos necessários para aferição dos ruídos. Assim, não se pode reconhecer que os ruídos excediam ao que ordinariamente devem ser suportados pelos moradores de um prédio.

Também não se pode assegurar que as reclamações feitas pelos Réus eram verdadeiramente descabidas. A ex-síndica admitiu que as crianças faziam muito barulho porque estavam reclusas e razão da pandemia de Covid 19. Acresce que a prova testemunhal trouxe a notícia de que as reclamações eram muito frequentes, sem que se tenha demonstrado o seu cunho ofensivo.

Assim, importa reconhecer que os vizinhos têm diferentes graus de tolerância aos ruídos, enquanto alguns se incomodam com barulhos, outros não se incomodam, ou ainda nem percebem os ruídos que fazem.

O fato é que, no caso, não se fez prova de serem infundadas as reclamações dos Réus, nem que teriam feito reclamações esvaziadas de motivo.

Em síntese, porque a prova produzida não autoriza conclusão segura sobre os fatos que deram origem e motivaram as reclamações, ou sobre a inexistência deles, impunha-se a improcedência da ação e reconvenção, imputando-se aos Autores o pagamento dos honorários dos advogados dos Réus arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.”

Por fim, os Embargantes buscam com os presentes embargos prequestionar a matéria e conferir efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível. Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados,

para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Nesse sentido, o informativo de jurisprudência do STJ nº 585: *“Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”* (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam por isso rejeitados os
embargos.

Pedro Baccarat
Relator